



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.804-C, DE 2011
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 227/2011

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação Financeira e Orçamentária deste, com emenda (relator: DEP. AELTON FREITAS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentos e três)

Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM – P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1804-C/11

FC-1	07 (sete)
TOTAL	479 (quatrocentas e setenta e nove)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que, trata da criação de 479 (quatrocentas e setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0000454-24.2001.2.00.0000, para a ratificação da criação de 479 (quatrocentas setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução

Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996, e o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais vir firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 18ª Região, busca-se atender a determinação constante do Acórdão TCU Nº 776/2007 - Plenário, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Acórdão este parcialmente alterado em decorrência de pedido de reexame interposto pelo Regional, sendo proferida nova decisão, mediante Acórdão nº 75/2008, tão somente para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao TST sob a forma de anteprojeto de lei, de maneira a regularizar a situação e atender à determinação do precitado inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

Os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos providos de boa-fé, os quais carecem também de convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

Indicadores estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2009 mostram que o TRT da 18ª Região teve a maior média mensal do País de processos recebidos por servidor nas Varas do Trabalho (23,33), enquanto a média nacional foi de 13,32. Além disso, o número de servidores do quadro permanente para cada 100 mil habitantes foi de 15,14 , sendo a média nacional de 19,68.

Mesmo com o aumento da demanda processual do TRT, **a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente, que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348, de 27/9/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Com essas considerações e observando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 5 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM – P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1804-C/11

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do

Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....
.....

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006

Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades serão descritas em regulamento.

.....
.....

LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande - MS, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei, nos termos do escalonamento previsto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que estabeleceu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas e a sua distribuição na estrutura da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

.....

.....

LEI Nº 11.348, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as funções comissionadas constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

.....

.....

LEI Nº 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

.....

.....

LEI Nº 11.758, DE 28 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e transformados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos em comissão e funções comissionadas constantes nos Anexos I e II desta Lei, e próprios da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de cargos em comissão e funções comissionadas criados, até 7 de fevereiro de 2002, por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício desses cargos e funções.

.....

.....

ATO REGULAMENTAR Nº 26, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992

Revogado pela Resolução nº 264, de 30 de outubro de 2003

Altera disposições do Regulamento da Secretaria, a tabela anexa ao Ato Regulamentar nº 25, de 16 de setembro de 1991 e dá outras providências.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos dos artigos 361, II, b, do Regimento Interno, e 89, do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos a seguir indicados do Regulamento da Secretaria, de 27 de novembro de 1981, passam a vigorar com as redações que seguem:

.....
Art. 6º - O Departamento Administrativo compreende o Serviço de Pessoal, o Serviço de Orçamento e Finanças, o Serviço de Atividades Gerais, o Serviço de Saúde, a Seção de Representação do Rio de Janeiro e a Divisão de Material e Patrimônio.

§ 1º - O Serviço de Pessoal compreende a Divisão de Regime Jurídico e a Divisão de Controle e Pagamento. A Divisão de Regime Jurídico compreende a Seção de Direitos e Deveres, a Seção de Cadastro e Anotações, a Seção de Seleção e Movimentação de Pessoal e a Seção de Expedientes. A Divisão de Controle e Pagamento compreende a Seção de Ativos, a Seção de Inativos e a Seção de Pensionistas.

§ 2º - O Serviço de Orçamento e Finanças compreende a Seção de Planejamento Orçamentário, a Seção de Execução Orçamentária, a Seção de Programação e Execução Financeira e a Seção de Contabilidade.

.....
§ 5º - A Divisão de Material e Patrimônio compreende a Seção de Material, a Seção de Compras, a Seção de Almoxarifado, a Seção de Controle de Patrimônio, a Seção de Cadastro e Licitação e a Seção de Contratos.

Seção V Do Departamento Administrativo Subseção I Do Serviço do Pessoal

Art. 19 - Ao Serviço do Pessoal incumbe:

I - Pela Divisão de Regime Jurídico e respectiva Seção de Direitos e Deveres, informar processos administrativos relativos a direitos, deveres e vantagens dos Ministros e funcionários ativos e inativos como acompanhar e atualizar as normas pertinentes ao assunto; pela Seção de Cadastro e Anotações, organizar e manter atualizadas as pastas de documentação e assentamentos funcionais dos Ministros e funcionários, emitir certidões de tempo de serviço, acompanhar o andamento de processos administrativos e selecionar a matéria para o Boletim de Serviço; pela Seção de Seleção de

Movimentação de Pessoal, propor e organizar os cursos necessários ao preenchimento de cargos vagos, instruir processos relacionados a provimento e vacância, propor e acompanhar os atos relacionados com as melhorias funcionais e organizar e manter atualizados os registros dos cargos da Secretaria e pela Seção de Expedientes, datilografar o Boletim de Serviço e organizar sua distribuição, elaborar e datilografar Portarias, Ordens de Serviço, Ofícios, Declarações e demais expedientes relacionados ao cadastro de pessoal.

II - pela Divisão de Controle e Pagamento e respectiva Seção de Ativos - executar as tarefas ligadas ao preparo do pagamento do pessoal ativo, manter atualizadas as fichas financeiras dos magistrados e funcionários, alimentar o SIPAG para a elaboração da folha de pagamento, manter atualizados os relatórios de Pensão Alimentícia e colaborar na implantação, execução e alteração no SIPAG, informar, proceder e executar as consignações dos servidores ativos, pela Seção de Inativos, executar as tarefas ligadas ao preparo do pagamento do pessoal inativo, efetuar o cálculo do pagamento do pessoal inativo, efetuar o cálculo nas aposentadorias dos magistrados e funcionários, manter atualizadas as fichas da situação financeira em que se deu a inativação e alteração do fundamento da aposentadoria, alimentar o SIPAG para elaboração da folha de pagamento, manter atualizados os relatórios de Pensão Alimentícia e Curatela, colaborar na implantação, execução e alterações no SIPAG; informar, proceder e executar o referente às consignações dos servidores inativos e pela Seção de Pensionistas, implantar o pagamento das pensões vitalícias e temporárias, efetuar o referido pagamento e executar as demais atividades relacionadas à atualização, alteração, preparo de pagamento e exame de fichas financeiras oriundas do SIPAG.

Subseção II

Do Serviço de Orçamento e Finanças

Art. 20 - Ao Serviço de Orçamento e Finanças incumbe:

I - pela Seção de Planejamento Orçamentário, elaborar anualmente a proposta orçamentária do Tribunal, para o exercício subsequente, com base nos programas de trabalho a serem cumpridos, elaborar quadro analítico das dotações constantes do orçamento, efetuar estudos sobre gastos operacionais e de investimentos, elaborar proposição de resolução para alteração do quadro de detalhamento da despesa, sugerir abertura de créditos suplementar e especial, e digitar documentos:

II - pela Seção de Execução Orçamentária, classificar as despesas nos processos de compras ou de prestações de serviços, verificar saldos de dotações existentes, preparar balancetes orçamentários mensais, apontar eventuais diferenças entre a previsão de despesa e as operações realizadas, sugerindo alterações ou suplementações de créditos, classificar e elaborar o acompanhamento da despesa de pessoal, providenciar o empenho das

despesas regularmente autorizadas, emitir guias de encaminhamento de processo e digitar documentos.

III - pela Seção de Programação e Execução Financeira, emitir ordem bancária para processos de pagamento, processar e entregar suprimentos de fundos, manter cadastro atualizado de fornecedores junto ao SIAFI, digitar documentos, controlar os processos de pagamento liquidados e pagos, relacionar e encaminhar processos de pagamento e de suprimentos de fundos solicitados pela Secretaria de Controle Interno para exames periódicos, encaminhar mensalmente documentos financeiros e de controle bancário à Seção de Contabilidade, elaborar anualmente a proposta de programação financeira para o exercício, controlar os recursos liberados, proceder ao exame de regularidade legal e formal de todos os processos de pagamento, controlar contratos quanto ao pagamento, controlar despesas relacionadas em restos a pagar, promover incineração de processos prescritos após autorização da Diretoria-Geral, expedir declaração IRRF referente a pagamentos por serviços prestados ao Tribunal de Pessoas Jurídicas, analisar mensagens fornecidas pelo sistema SIAFI e encaminhar documentos comprobatórios de recolhimento do IRRF à Receita Federal.

IV - pela Seção de Contabilidade, proceder à apropriação de despesas, executando-lhe a contabilização e análise das contas de acordo com o plano de contas adotado, conciliar as contas contábeis no sistema SIAFI, analisar os balancetes mensais e anuais de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, organizar registros sintéticos dos bens móveis e imóveis do Tribunal e de contratos em conta contábil, preparar os procedimentos de Tomada de Contas dos Responsáveis por dinheiro e bens públicos com as variações ocorridas no período, indicar os casos em que se recomende a realização de auditoria extraordinária dar conformidade contábil

diária e mensal junto ao sistema SIAFI, digitar documentos e analisar mensagens fornecidas pelo sistema SIAFI.

Art. 2º - Fica incluída na Seção V do Regulamento da Secretaria a Subseção VI - Divisão de Material e Patrimônio, a qual incumbe:

I - pela Seção de Material, executar a aquisição de material com prévia formalização do processo, quanto objeto de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, receber notas fiscais e faturas, instruindo os processos de pagamento de qualquer natureza, solicitar a emissão de Empenhos após a autorização da autoridade competente, exercer o controle do saldo desses empenhos e formular pedido de reforço quando necessário.

II - pela Seção de Compras, receber os pedidos e proceder aquisição de material de pronto pagamento, proceder a entrega do material adquirido, cumprindo as formalidades legais, apoiar o Serviço de Material e Patrimônio na entrega das correspondências externas, e exercer outras atividades, a critério do Diretor do Serviço.

III - pela Seção de Almoxarifado, receber, conferir, guardar e fornecer às unidades do Tribunal todo o material adquirido, manter registros atualizados de estoque, volume e valor dos materiais recebidos e fornecidos, fazer previsão de material de estoque necessário e propor a sua compra, elaborar relatório mensal e anual do material recebido e distribuído,

colaborar com a Seção de Controle e Patrimônio na elaboração do Balanço físico e analítico ao final de cada exercício.

IV - pela Seção de Controle de Patrimônio, manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do Tribunal; elaborar quadro demonstrativo das variações patrimoniais em cada exercício; levantar, inventariar e classificar o material permanente; manter sob sua guarda, até posterior requisição, o material permanente adquirido, elaborar e atualizar, anualmente, o rol dos responsáveis pela guarda de bens móveis; conferir carga e descarga de material nas hipóteses de mudança de ocupante de cargo de direção ou de residência oficial ou funcional; proceder à baixa do material inservível ou em desuso que for cedido, permutado ou alienado, conservar sob sua guarda e responsabilidade as plantas, escrituras e demais documentos relativos aos imóveis e objetos de artes do Tribunal, emitir guias de saída de quaisquer bens pertencentes ao Tribunal, quando devam ser retirados de suas dependências e controlar o respectivo retorno e elaborar o balancete patrimonial ao final de cada exercício.

V - pela Seção de Cadastro e Licitação, proceder à aquisição de material e/ou contratação de obras e serviços através do procedimento licitatório, manter atualizado o cadastro de fornecedores, excluindo aqueles que se tornarem inidôneos, através de publicação no Diário Oficial da União.

VI - pela Seção de Contratos, minutar Termos de Contratos, Aditivos, Ajustes, Convênios e outros atos relativos a aquisição de material, a execução de obras e prestação de serviços, informar processos sobre o reajustamento de preços e sobre a prorrogação e renovação de Contratos.

.....
.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 833, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97.

Certifico e dou Fé que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmo.s Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Maria Aparecida Gugel, tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-803.677/2001.8, Resolveu, por unanimidade, aprovar, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96 , a regulamentação para a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho nas Carreiras Judiciárias.

Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM – P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1804-C/11

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97, observará as regras constantes desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei nº 9.421/96 :

I - Carreiras - as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes - são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões - são os graus que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de Atividade - são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais. Em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

VI - Área Judiciária - compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de atos e pareceres jurídicos;

VII - Área Administrativa - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como de desenvolvimento organizacional, contabilidade, auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, magistrados e órgãos judicantes;

VIII - Área de Apoio Especializado - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de saúde, assistência social, informática, estatística, obras e edificações, ocupação e ambientação do espaço físico, documentação, pesquisa e informação, taquigrafia, comunicação social e arquivo;

IX - Área de Serviços Gerais - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de transporte, segurança e vigilância, portaria, zeladoria, copa e cozinha, comunicações, impressão gráfica, manutenção e conservação predial, de instalações, de móveis, de equipamentos e de veículos e as complementares de apoio operacional;

X - Especialidades - são divisões das áreas de atividade quando for necessária, para o exercício das atribuições, formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas, a critério da Administração.

.....
.....



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº. 0000454-24.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : CSJT - Ofício n.º 01/2011-CSJT.GP.ASPAS - Ratificação
- Criação - Transformação - Funções Comissionadas -
TRT 18ª Região - Processo PA-5400-91.2008.5.18.0000 -
Lei n.º 11.178/2005, art. 88, inciso IV.

A C Ó R D ã O

EMENTA:

ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS REGULARIZADA MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO ACOLHIDA

1. Estudo técnico produzido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário que indica a inexistência de aumento de gasto para o Tribunal.
2. Proposta de convalidação que se acolhe para encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de Lei que regulariza a criação de funções, cuja criação foi efetivada por ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
3. Solicitação que se acolhe.

Vistos, etc.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, anteprojeto de lei para ratificar funções comissionadas criadas por atos



Conselho Nacional de Justiça

próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos quantitativos abaixo especificados:

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTITATIVOS
FC – 6	10
FC – 5	94
FC – 4	130
FC – 3	35
FC – 2	203
FC – 1	07
TOTAL	479

É o relatório.

As funções descritas foram criadas na época em que prevalecia o entendimento de que era possível fazê-lo sem a necessidade do texto legal, interpretação que encontrava respaldo no Ato Regulamentar nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho. Entendia-se que a criação das funções comissionadas por ato administrativo estava conforme aos limites da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais pelo art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Revela notar que a matéria ora discutida já foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providências nos 1177/2006, 116/2005 e 120/2005, dos TRTs da 1ª, 8ª e 24ª Região, respectivamente.



Conselho Nacional de Justiça

Nos aludidos procedimentos, o CNJ apreciou e aprovou anteprojetos de lei encaminhados pelo TST com o objetivo de ratificar, pela via legislativa, a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como convalidar os atos praticados pelos respectivos servidores titulares, no período anterior à edição das pretendidas leis.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em tais decisões, que os referidos anteprojetos representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos internos dos TRTs, à época considerada possível e prática comum, até determinação contrária do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Reconheceu, ainda, a presunção de boa-fé dos administradores ao criar os cargos em comissão e as funções comissionadas por ato administrativo, bem como dos servidores ocupantes de tais cargos e funções, concluindo que o não acolhimento da pretendida convalidação acarretaria enorme prejuízo à estrutura funcional dos Regionais.

Foi determinada a elaboração de estudo técnico pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, instituído pela Portaria/CNJ nº 24 de 17 de março de 2011, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.309/2010.

Nas suas informações do Departamento, está consignada a posição do Tribunal de Contas da União quanto à situação do TRT da 18ª Região. Naquela ocasião o TCU se manifestou pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa. Se não vejamos:

“5. Examinando a situação do TRT da 18ª Região, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Nº 776/2007 - TCU – PLENÁRIO, posicionou-se pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as providências necessárias no sentido de:



Conselho Nacional de Justiça

9.1.1. *definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao ente competente para incorporá-los à Proposição TRT 18ª GP/GDP n. 01/2004, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;*

9.1.2. ...

6. Posteriormente, o texto do item 9.1.1 desse Acórdão foi alterado, por meio do Acórdão Nº 75/2008 – TCU – Plenário, para a seguinte redação:

9.1.1. *definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao Tribunal Superior do Trabalho, sob a forma de anteprojeto de lei, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;*

Acrescentou o Departamento que a aprovação de lei ratificando as funções comissionadas que ora se propõe regularizar NÃO IMPLICA EM AUMENTO DE GASTOS com pessoal e encargos sociais, pois as mesmas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados aquele Tribunal.

Assim, por todo o exposto, acolho a proposta já aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que sejam criados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 479 funções comissionadas, nos exatos termos da proposta previamente encaminhada.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
125ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO 0000454-24.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por maioria, decidiu aprovar o Parecer do Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Nunes, José Adônis e Marcelo Nobre. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Marcelo Neves. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 26 de abril de 2011.”

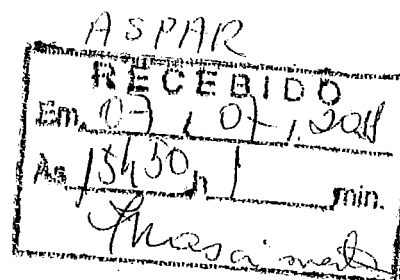
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira e Marcelo Nobre.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 26 de abril de 2011



Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual





PROCESSO Nº TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000

A C Ó R D ã O
(Órgão Especial)
BP/rc-BP

ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Circunstância em que a transformação realizada entre as funções comissionadas e cargos em comissão ocorreu com amparo legal (arts. 9º da Lei 10.475/2002 e 24, parágrafo único, da Lei 11.416/2006) e com o objetivo de promover a continuidade dos serviços prestados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região. Manifestação do Conselho Nacional de Justiça no sentido da convalidação dos atos praticados pelo referido Tribunal Regional. Proposta que se acolhe, para - com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais se criaram 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, no âmbito do mencionado Tribunal Regional -, ser determinado o encaminhamento de anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, **mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas** no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº **TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

O Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 6 de dezembro de 2010, decidiu encaminhar anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, com vistas à ratificação dos atos administrativos, pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, assim

Firmado por assinatura digital em 01/07/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000

distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01. Determinou, ainda, o Órgão Especial com a imediata suspensão dos atos administrativos que as criaram até que o Poder Legislativo delibere sobre o pedido de ratificação.

O Conselho Nacional de Justiça manifestou-se, então, no sentido de acolher a proposta de encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional (fls. 613/616).

Recebidos os autos na Secretaria do Órgão Especial desta Corte, foram eles a mim encaminhados, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 17/2008.

É o relatório.

V O T O

Considerada a aquiescência do Conselho Nacional de Justiça com os termos da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte em 6/12/2010, no sentido de se convalidar a criação de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, conforme parecer exarado a fls. 613/616, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 17/2008, proponho, com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, o encaminhamento do seguinte anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados:

LEI Nº

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, as funções comissionadas constantes do Anexo único desta Lei.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Lei nº _____ de _____ de _____

FC-6		10 funções
FC-5		94 funções
FC-4		130 funções
FC-3		35 funções
FC-2		203 funções
FC-1		07 funções

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, encaminhar à Câmara dos Deputados, com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas, assim distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro)

Firmado por assinatura digital em 01/07/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000

FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

Brasília, 01 de julho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 5400-91.2008.5.18.0000

Núm. Antigo: PA - 54/2008-000-18-00.2

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, encaminhar à Câmara dos Deputados, com o fim de ratificar os atos administrativos pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas, assim distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

Observação: ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de julho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, das seguintes funções comissionadas: 479 funções comissionadas (FC), sendo 10 (dez) FC-6, 94 (noventa e quatro) FC-5, 130 (cento e trinta) FC-4, 35 (trinta e cinco) FC-3, 203 (duzentas e três) FC-2 e 7 (sete) FC-1.

Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito deste Projeto de Lei nº 1.804, de 2011.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo nos informa a ilustre Ministra Vice-Presidente, então no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de criação das referidas funções comissionadas justifica-se em face da necessidade de ratificá-las, pela via legislativa, vez que foram criadas por ato administrativo interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, procedimento esse que foi adotado por vários outros Regionais Trabalhistas, que assim o fizeram com fundamento no art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais competência administrativa e autonomia para organizar suas secretarias e serviços auxiliares. Esse entendimento era referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União – TCU, ao apreciar as contas dos Regionais Trabalhistas, com base no disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Carta Magna de 1988, firmou sua jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas.

No caso específico do TRT da 18ª Região, busca-se cumprir a determinação constante do acórdão TCU nº 776/2007 – Plenário, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos tidos como

em desacordo com o disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Esse acórdão foi parcialmente alterado, em decorrência de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo sido proferida nova decisão, por meio do acórdão nº 75/2008, desta feita tão somente para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho sob a forma de anteprojeto de lei, a fim de regularizar a situação e atender ao disposto no inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos imbuídos de boa-fé, os quais estão a merecer a devida convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

Indicadores estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho, para o ano de 2009, mostraram que o TRT da 18ª Região teve a maior sobrecarga de casos novos do País, tendo recebido uma média mensal de 23,33 processos por servidor nas Varas do Trabalho, enquanto a média nacional foi de 13,32. Além disso, o número de servidores do Quadro Permanente para cada 100 mil habitantes foi de 15,14, sendo que a média nacional é de 19,68.

É importante esclarecer que **a presente proposta de legalização das funções comissionadas não implicará aumento de despesa com pessoal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, visto que, de fato, os servidores já estão exercendo tais funções e que os respectivos gastos, vêm, ano a ano, constando de proposta orçamentária da Corte, de modo que este projeto de lei não causará nenhum impacto financeiro e orçamentário adicional.

Na realidade, este projeto de lei visa tão somente regularizar situação preexistente e consolidada no tempo, a fim de que não reste comprometida a regular continuidade das atividades normais do TRT da 18ª Região, sem prejuízo da celeridade e da qualidade no atendimento aos jurisdicionados. Situação idêntica já ocorreu em relação a outros Regionais Trabalhistas, de que são exemplos a Lei nº 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Lei nº 11.348, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Lei nº 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Lei nº 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Cumpre assinalar que o presente projeto de lei foi examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.804, de 2011, de modo a propiciar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região os meios indispensáveis ao cumprimento da prestação jurisdicional sob sua incumbência, com qualidade e celeridade.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2011.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.804/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.804, de 2011, a criação de 479 funções comissionadas, sendo 10 FC-6, 94 FC-5, 130 FC-4, 35 FC-3, 203 FC-2 e 07 FC-1, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Segundo a justificativa do Tribunal Superior do Trabalho, a proposta consiste em mera ratificação, pela via legislativa, da criação de funções

comissionadas mediante atos administrativos, procedimento que, posteriormente, foi considerado inconstitucional pelo Tribunal de Constas da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correm por conta da Ação 4256 prevista no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.804/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, no que se refere às 479 funções comissionadas a serem ratificadas (criadas).

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.3. PL nº 1.804, de 2011 - 18ª Região (1)	479	479	-	-

- (1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do TRT ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

Por se tratar ainda de proposição condicionada a uma proposta de autorização e não de autorização legal, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação dessas funções à efetiva autorização no Anexo V. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação das funções previstas no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização.

Na justificativa do projeto o Tribunal Superior do Trabalho informa que a proposta de criação de funções comissionadas não implicará em aumento de despesas:

“A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”.

.....

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996, e o Tribunal de Contas da União – TCU, em apreciações de contas dos Regionais vir firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou

funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

.....
Mesmo com o aumento da demanda processual do TRT, **a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário”.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação das funções comissionadas proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 19/23.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.804, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.804-A/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 479 funções comissionadas, sendo 10 FC-6, 94 FC-5, 130 FC-4, 35 FC-3, 203 FC-2 e 07 FC-1, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia – GO.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

A justificação do projeto esclarece que a iniciativa pretende cumprir determinação constante do acórdão TCU nº 776/2007 – Plenário, no sentido

de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos editados em desacordo com o disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Esse acórdão foi parcialmente alterado, em decorrência de pedido de reexame formulado pelo TRT da 18ª Região, tendo sido proferida nova decisão, por meio do acórdão nº 75/2008, com o objetivo de determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho sob a forma de anteprojeto de lei, a fim de regularizar a situação e atender ao disposto no inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado JOVAIR ARANTES.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado AELTON FREITAS.

Cabe, agora, a este Órgão Colegiado o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto de lei e a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum óbice à sua aprovação.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Outrossim, a iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Por sua vez, a emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço. A lei orçamentária relativa ao exercício de 2012 contempla a criação dos cargos em questão (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012).

Segundo a justificação da proposição, as quantidades de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, em sessão realizada em 21.06.2011.

No caso em análise, trata-se apenas da ratificação, por meio de lei ordinária, da criação de funções comissionadas por ato administrativo do TRT da 18ª Região, procedimento adotado por vários tribunais trabalhistas, com fundamento no art. 96, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, entendimento esse referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, firmou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 833, de 7 de fevereiro de 2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26 de dezembro de 1996, e o Tribunal de Contas da União, apreciando contas dos Tribunais Regionais do Trabalho, firmou jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas, com fundamento no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea *b*, ambos da Constituição Federal.

Assim, a convalidação constante do parágrafo único do art. 1º da proposição busca atender a decisão do Acórdão TCU nº 776/2007 – Plenário, para que sejam legalizadas as funções comissionadas criadas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal, que determina que somente lei, em sentido formal, deve ser o veículo normativo para a criação de tais cargos.

O citado Acórdão foi reexaminado pelo TCU, por solicitação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo proferida nova decisão para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho sob a forma de anteprojeto de lei, a fim de regularizar a situação e atender ao disposto no inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

Cabe destacar que os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos imbuídos de boa-fé, os quais merecem convalidação, com vistas a garantir a segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas constituídas e o princípio da legalidade.

Impende esclarecer, ainda, que a proposição visa apenas regularizar situação preexistente e consolidada no tempo, com o escopo de não comprometer a continuidade das atividades normais do TRT da 18ª Região.

Ressalte-se, por fim, que projetos de lei semelhantes, por tratarem de situação idêntica relativa a outros Tribunais Regionais do Trabalho, já foram transformados em lei. São exemplos: Lei nº 11.336, de 25.7.2006, do TRT da 24ª Região, Lei nº 11.348, de 27.9.2006, do TRT da 15ª Região, Lei nº 11.349, de 27.9.2006, do TRT da 8ª Região, e Lei nº 11.758, de 28.7.2008, do TRT da 1ª Região. Todas essas leis convalidaram a criação de funções comissionadas nos moldes do projeto de lei ora examinado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei e a emenda adequação da Comissão de Finanças e Tributação estão redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.804, de 2011, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.804-B/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
